Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De//



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº	
По N0	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 411/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2411/2013 02 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários SEHAF.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Valtair Cruz Obando, Secretário da SEHAF, à época.
 6- Unidade Técnica: DICAD/MA Laudo Técnico Conclusivo nº 21/2014 (fls. 197/200).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecér nº 2675/2014-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 201/205).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários -SEHAF. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multas. Glosa. Prazo. Instauração Cobrança Executiva. de Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários do Município de Manaus, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valtair Cruz Obando, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, I e 22, III, "b" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a" e "c" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2- Aplicar multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Valtair Cruz Obando, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário (item 7 do Relatório/Voto);
- 9.3- Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Valtair Cruz Obando, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (itens 1 a 6 e 8, do Relatório/Voto)
- 9.4- Determinar a glosa no valor total de R\$ 2.078,19 (dois mil, setenta e oito reais e dezenove centavos), em função das glosas especificadas no Laudo Técnico Conclusivo n. 21/2014-DICAD-MA de fls. 197/200;

	Ξ
	č
	ω
	č
	٧
	č
	7
	4
	⊴
	ă
	c
	7
	щ
	7
~	H
\approx	й
뜨	\subseteq
亗	ç
士	È
≟	П
Δ.	ā
⋖	α
Щ	\subseteq
奕	7
뜻	. 85C10BBF-D390F5F4-F4D44947
Х	α
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	inn. 85C10BBF-D390F5F4-F4DA4947-0053
$\overline{\alpha}$	Ē
Ś	ζ
Ω	ŗ
⋖	~
0	ď
\Box	ž
\supset	ξ
	or ulta toe am ony hr/spede e informe o
ō	.⊆
Δ	٥
æ	4
Ē	7
9	č
듩	Ÿ
말	ځ
Ē	>
О	ç
0	
æ	ž
.≌	"
·Ω	G
æ	+
.=	<u>+</u>
ento foi assinado digi	=
2	č
Ξ	ç
ഉ	۶
Ξ	ċ
ಠ	Ξ
유	2
6	₽
šŧ	ū
ш	C
_	٥
	ű
	ă
	۲
	σ,
	<u>.;,</u>
	ç
	((1
	2
	nferência acesse o si

Diario Eletronico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 411/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorizar desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;

9.5- Recomendar a Origem:

- **9.5.1-** Que seja observado o prazo de recolhimento das guias da Previdência Social GPS, dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores e agentes políticos da entidade, até o dia 20 do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina a alínea "b", do art. 216, do Decreto n. 3048/99-INSS, evitando assim prejuízos para a municipalidade com pagamentos de multa e juros pelos atrasos ocorridos:
- **9.5.2-** O cumprimento da Lei n. 8.666/93, principalmente quando da adesão à Ata de Registro de preços, proceda pesquisa de preços a fim de comprovar a vantagem da adesão:
- **9.5.3-** O cumprimento do Decreto n. 0203 de 07 de julho de 2009, que estabelece as normas para o Registro de ponto biométrico da Prefeitura de Manaus.
- **10- Ata:** 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral